



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1046588-93.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado MAERCIO PAULO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23039

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1046588-93.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: MAÉRCIO PAULO CORREIA

JUÍZA: CELINA KIYOMI TOYOSHIMA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE ACÓRDÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.

I. Caso em Exame. 1. Reexame do acórdão para juízo de adequação ou manutenção da fundamentação, considerando a revisão do Acórdão original no âmbito do IRDR – 21, processo nº 0007951-21.2018.8.26.000, e os julgamentos do RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307) pelo STF. O acórdão manteve a decisão colegiada que negou provimento ao recurso de apelação da SPPREV e ao reexame necessário, reconhecendo o direito do autor, policial civil, à revisão de sua aposentadoria especial com integralidade de vencimentos e paridade.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, conforme previsto na legislação complementar, sem a aplicabilidade das regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005.

III. Razões de Decidir. 3. O STF firmou entendimento no RE nº 1.162.672/SP – Tema 1.039, de que o policial civil que preencheu os requisitos para aposentadoria especial tem direito à integralidade e paridade, independentemente das regras de transição.

4. No RE nº 1.486.392/SP, o STF – Tema 1.037, determinou que a paridade deve ser examinada à luz da legislação do ente federativo ao qual pertence o servidor.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O policial civil que ingressou antes da EC nº 41/03 e cumpriu os requisitos da LC nº 51/85 tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade. 2. O direito à paridade, no caso em comento, está prevista expressamente no art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 que remete ao disposto no art. 232 da Lei 10.261/1968

Legislação Citada: CF/1988, art. 40, § 4º, inciso II; EC nº 41/03; EC nº 47/05; EC nº 103/19; LC nº 51/85; Lei nº 10.887/2004; Lei Complementar Estadual nº 207/79; Lei nº 10.261/1968.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.162.672/SP, Rel. Min.

Luiz Fux, Plenário, j. 04.09.2023; STF, RE nº 1.486.392/SP,
Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 10.09.2024
DECISÃO COLEGIADA MANTIDA.

Trata-se de reexame do acórdão de fls. 239/243 para eventual juízo de adequação ou manutenção da fundamentação, tendo em vista a revisão do Acórdão original proferido no âmbito do IRDR – 21, processo nº. 0007951-21.2018.8.26.000 por parte da Turma Especial do TJSP, ocorrida em 13.12/2024, considerando o julgamento do RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº. 1.307) pelo E. Supremo Tribunal Federal, na forma do inciso II do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

O acórdão de fls.239/243, por votação unânime, em sede de Juízo de Retratação manteve o Acórdão originário de fls.130/147 que negou provimento ao recurso de apelação da SPPREV e ao reexame necessário para reconhecer o direito do autor, policial civil, a revisão de sua aposentadoria especial com integralidade de vencimentos e paridade, uma vez que foram cumpridos os requisitos legais das leis complementares que estabelecem critérios diferenciados para a aposentadoria especial.

Às fls. 249/253, sobreveio despacho do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público em que se determinou a devolução dos autos a esta Câmara, em atenção ao disposto no inc. II do art. 1.030 do CPC, tendo em vista o reposicionamento da Turma Especial deste Tribunal de Justiça no bojo do IRDR-21, processo n.0007951-21.2018.8.26.000, julgado em 13.12.2024, antes o ao entendimento fixado no Tema n. 1.019/STF, **quanto à paridade** dos proventos de aposentadoria especial dos policiais civis.

É O RELATÓRIO.

Em sessão realizada em 04/09/2023, o Tribunal Pleno do C. STF julgou o RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), afetado ao rito de repercussão geral, que trata sobre a aposentadoria especial com paridade e integralidade remuneratória, cuja ata de julgamento foi divulgada em 24/10/2023 e publicada no

Dje em 25/10/2023, no qual fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Isto é, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido do cabimento da aposentadoria especial ao policial civil, com direito à integralidade e à paridade, desde que prevista em lei complementar, sem a aplicabilidade das regras de transição previstas na EC nº 47/05.

Ora, como ficou consignado no v. acórdão, o autor teve assegurado o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade remuneratória com os servidores da ativa, pois comprovou que ingressou no serviço público antes da edição da EC nº 41/03, além de cumprir os requisitos da LC Federal nº 51/85 - 30 anos de contribuição, dos quais mais de 20 anos em cargo estritamente policial - e da Lei Federal nº 4.878/1965, recepcionada como lei complementar, sendo inaplicáveis as regras de transição das ECs nº 41/2003 e 47/2005, assim como as limitações impostas pela Lei nº. 10.887/2004.

Acrescente-se que do C. STF também julgou o RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), afetado ao rito de repercussão geral, que trata sobre a paridade remuneratória da aposentadoria especial do policial civil com base na LCF nº 51/87 e da nulidade do acórdão que não aprecia a questão da paridade à luz da legislação do respectivo ente federado, no qual fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à

paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Na hipótese, constou do Acórdão expressamente que o autor ingressou nos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo antes da vigência da EC nº 41/2003 e que possui mais de 25 anos de serviço exercendo atividade policial, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para obter a aposentadoria especial com integralidade, por força da Lei Complementar Federal nº 51/85, **bem como o benefício da paridade por ter cumprido todas as exigências previstas na Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, independente do critério de idade.**

Contudo, a Turma Especial desta Corte proferiu, na data de 13.12/2024, novo Acórdão alterando a decisão anterior do IRDR-Tema 21, processo nº. 0007951-21.2018.8.26.000 no que tange à questão da paridade de vencimentos de aposentadoria dos policiais civis.

Registre-se que, em um primeiro momento, os autos do IRDR-21 foram devolvidos para a Turma Especial para fins de aplicar o decidido pelo C.STF no Tema 1.019, transitado em julgado em 20.02.2024, o colegiado decidiu pela manutenção do Acórdão para consignar que a percepção de que o direito à paridade estava limitada aos policiais civis que se encontravam em exercício quando da entrada em vigor da EC nº. 41/03, sem exigir a expressa previsão legal do direito a paridade em lei complementar local.

Ocorre que após o julgamento definitivo do Tema 1.037/STF (transitado em julgado em 10/09/2024) os autos do IRDR 21 retornaram novamente À Turma Especial para um novo Juízo de Retratação, eis que naquela ocasião o C.STF enfatizou a necessidade da previsão expressa do direito à paridade em lei complementar local para o reconhecimento do direito, sem exceção. Então, sobreveio novo Acórdão do IRDR-21 com a manutenção do resultado, mas retratado no que se refere à indicação expressa da legislação do Estado de São Paulo que prevê o direito

à paridade:

“RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.09.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo).

A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03.

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre

os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, § 2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.

“Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.” Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial.”

Como se vê, a nova redação do Tema nº. 21, IRDR nº. 0007951-21.2018.8.26.000 garantiu aos policiais civis o direito à paridade e à integralidade de proventos de aposentadoria especial, desde que tenham ingressado antes da EC 41/03 e cumprido os requisitos da LCF nº. 51/85, tal como já havia feito o Acórdão de fls.130/147 desta Turma Julgadora que, por seu turno, garantiu o direito à paridade nos termos da legislação estadual editada anteriormente a advento da EC nº. 103/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente que o benefício da aposentadoria especial encontra arrimo na Lei Complementar Estadual nº. 1.602/08. Porém, a nova redação do IRDR-21 confirma que o direito à paridade de proventos dos policiais civis do Estado de São Paulo encontra amparo **no art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 que, por sua vez, remete art. 232 da Lei 10.261/1968**

Diante do exposto, pelo meu voto, **não exerço juízo de adequação (inc. II do art. 1.030 do CPC), de modo que mantenho o v. acórdão de fls. 239/243.**

PAULO GALIZIA
Relator